PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 2007, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020 e 2.000, de 29 de maio de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 *(alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020 e 2.000, de 29 de maio de 2.020),* o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do dia 21 de março de 2020, ficam suspensos até 09 de agosto de 2.020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2.020, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
II - boates, danceterias, salões de dança;
III - casas de festas e eventos;
IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
V - shoppings, galerias e lojas, exceto para o exercício das atividades constantes do § 1º deste artigo;
VI - cinema e apresentações artísticas;

VII - clubes de serviço, clubes e locais de atividades de lazer, pesque e pagues;
VIII - parques em geral;
IX - bares, restaurantes e lanchonetes, e
XI - escolas, instituições de ensino e cursos em geral, excetuadas as escolas de ensino à distância e escolas profissionalizantes (permanecendo vedada a realização de aulas teóricas presenciais).

§ 1º. A suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento prevista no caput deste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplica:

I - aos supermercados (armazéns, mercados, lojas de conveniência e congêneres), padarias, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigoríficos, postos de combustíveis, casas de ração, hospitais, farmácias e laboratórios;

II - às mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de materiais de construção civil, distribuidoras de gás e água, óticas, chaveiros, armarinhos e lojas de aviamento/tecido, desde que com funcionamento a meia porta, com atendimento individual e preferencialmente mediante agendamento;

III - aos bares, restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local (pague e leve) de alimentos e produtos prontos e embalados para o consumo, fora do estabelecimento;

IV - às clínicas (médicas e veterinárias) e demais serviços de saúde; já as clínicas odontológicas somente poderão atender em regime de urgência e emergência;

V - Aos bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, atendendo às medidas de restrição e controle de público e clientes;

VI - Ao comércio varejista de ferragens e ferramentas; madeira e artefatos; tintas e materiais de pintura; materiais elétricos; pedras decorativas; artigos de iluminação; materiais hidráulicos; vidros; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

VII - Peças, acessórios e lubrificantes, para veículos automotores;

VIII - artigos médicos e ortopédicos;

IX - produtos farmacêuticos com e sem manipulação de fórmulas;

X - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos; equipamentos e suprimentos de informática e recarga de cartuchos para equipamentos de informática;

XI - Comércio varejista especializado em peças, acessórios e assistência técnica para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico;

XII - Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Planos De Saúde;

XIII - Comércio varejista de bebidas, laticínios e frios;

XIV - Comércio varejista de artigos de relojoaria;

XV - Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas;

XVI - Publicidade e pesquisa de mercado;

XVII - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; artigos esportivos, e calçados;

XVIII - Comércio varejista de móveis e colchões;

XIX - Segurança pública e privada, incluídas vigilância;

XX - Serviços funerários;

XXI - Provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

XXII - Escritórios de advocacia e contabilidade;

XXIII - Imobiliárias e corretagem de imóveis;

XXIV - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

XXV - Comércio varejista de bicicletas;

XXVI - Comércio varejista de caça, pesca e camping;

XXVII - Comércio varejista de plantas, flores, sementes e outros produtos agricolas;

XXVIII - Centros de formação de condutores, nos termos da Portaria 1.032, de 18/05/2020, expedida pelo Detran-MG;

XXIX - Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;

XXX - Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento fisico;

XXXI - Escolas de ensino a distância e escolas profissionalizantes (permanecendo vedada a realização de aulas teóricas presenciais);

§ 2º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos I a XI do caput deste, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º As atividades descritas no § 1º e respectivos incisos, bem como outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições no caput deste artigo, funcionarão com medidas de restrição e controle de público e clientes e adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial as seguintes:

a) Destinar atendimento diferenciado ao idoso, preferencialmente nas primeiras horas do dia (nos casos em que for impossível ao mesmo manter-se em isolamento permanente);

b) Fornecimento de máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários;

c) Evitar a entrada de clientes dentro do estabelecimento, salvo nos casos onde sua entrada for imprescindível para a retirada do produto ou para a prestação do serviço, ocasião em que deverá ser exigido do mesmo o uso da máscara (descartável ou caseira) como condição de acesso, evitando-se, ao máximo, a circulação interna;

d) Controlar o fluxo de pessoas para evitar aglomeração externa ao estabelecimento, devendo ser observada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, na eventual existência de fila de espera;

e) Disponibilizar a utilização de preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), com fácil acesso e sinalização indicativa, para funcionários e clientes;

f) Manter em perfeitas condições de uso, pias e lavatórios, mantendo sabonete líquido e toalhas descartáveis;

g) Realizar a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, e

h) Afixar, em local visível, para ciência da população, as seguintes frases em cartazes, banners ou similares, na metragem mínima do padrão A3:

1 - "Este estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários."

2 - "Este estabelecimento é obrigado a manter, em local sinalizado e de fácil acesso, preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), para o uso de funcionários e clientes;

3 - "Este estabelecimento deverá impedir a entrada de clientes sem o uso da máscara (descartável ou caseira);

4 - "Este estabelecimento poderá ser multado e/ou ter cassado seu Alvará, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto."

§ 4º. Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas deverão:

a) Promover a antecipação de seu horário de abertura, bem assim, a extensão do seu horário de atendimento ao público, com a finalidade de evitar a formação de filas e aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento;

b) Providenciar a marcação, no chão, de espaços indicando a distância mínima a ser observada por seus clientes;

c) Designar, no mínimo, 02(dois) colaboradores para o controle do distanciamento de seus clientes, bem assim, informar a necessidade do uso da máscara (descartáveis ou caseiras) para a realização do atendimento."

§ 5º. As atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure, além dos princípios e das medidas gerais elencadas neste Decreto, deverão:

I – atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

II – proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

III – proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

V – proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;

VI – jornais, revistas e similares não poderão ser disponibilizados;

VII – utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;

IX – utilizar toalhas de uso individual que deverão ser trocadas após cada atendimento

X – observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;

XI – manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;

XIV – utilizar capas individuais e descartáveis;

XV – utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa.

Parágrafo único – Quando necessário a presença de acompanhantes, eles deverão aguardar fora do estabelecimento.

§ 6º. Maquiadores, designers de sobrancelhas e afins, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – usar máscaras artesanais ou descartáveis e máscara protetora facial;

II – os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;

III – esterilizar as pinças a cada uso.

§ 7º. Manicures, pedicures e podólogos, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente;

II – utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros;

III – proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;

§ 8º. Serviços de depilação, além dos princípios e das medidas gerais elencadas nesta portaria, deverão:

I – utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;

II – providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;

III – observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

§ 9º. Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública do Município, deverão adotar as seguintes medidas:

I - não permitir a entrada nem a permanência de clientes, alunos, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores que não estejam utilizando máscara;

II - não permitir a entrada de pessoas do grupo de alto risco, em especial, as que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; portadoras de doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; gestantes ou lactantes;

III - não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios), devendo orientá-las a entrar em contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Saúde, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde;

IV - adotar todas as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 2m (dois metros) entre os alunos e/ou clientes;

V - controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas, clientes e/ou alunos para cumprir o distanciamento previsto no inciso IV, bem como limitar à metade do total da capacidade de utilização do local;

VI - não permitir a realização de aulas experimentais, diárias e/ou avulsas por alunos e/ou clientes que não sejam residentes neste Município;

VII - não permitir aulas ou qualquer outro tipo de atividade que gere contato físico entre os alunos;

VIII - não permitir o compartilhamento de instrumentos, utensílios, aparelhos e equipamentos por alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores, sem a prévia higienização, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

IX - os alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores deverão higienizar todos os instrumentos, utensílios, aparelhos e equipamentos utilizados, a cada atendimento, com álcool 70% (líquido ou gel), conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

X - é vedado o revezamento do mesmo aparelho ou espaço, somente sendo permitida a utilização por outro aluno após a devida higienização, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

XI - os aparelhos destinados às atividades aeróbicas, como esteiras, bicicletas, elípticos e similares, deverão ter um distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre si e dos demais aparelhos e, não sendo possível, deverão ser utilizados apenas os que atenderem o distanciamento previsto;

XII - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel aos alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;

XIII - não permitir a utilização por alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores, de bebedouros com jato inclinado ou torneiras, podendo ser utilizados somente com copo descartável ou garrafa individual;

XIV - não permitir o consumo de alimentos no interior do estabelecimento;

XV - os funcionários e/ou colaboradores deverão intensificar a limpeza das superfícies, corrimões, pisos, instalações, vestiários, móveis, bancadas, colchonetes, aparelhos, escadas de acesso, instrumentos, utensílios e equipamentos, dentre outros, conforme orientações da ANVISA e recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

XVI - manter o ambiente sempre ventilado e arejado, deixando todas as portas e janelas abertas;

XVII - desativar a catraca, se houver, adotando outro mecanismo para controle de entrada e saída de alunos e/ou clientes;

XVIII - envolver as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso, sem prejudicar seu funcionamento;

XIX - adotar todas as demais medidas necessárias para promover o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas e evitar qualquer tipo de aglomeração;

XX - Exigir de seus instrutores, professores e/ou colaboradores a utilização de máscara facial antirrespingos, em acrílico ou material semelhante, não excluindo a obrigação de utilizar também máscara, de preferência caseira;

XXI - As aulas coletivas não podem gerar contato físico entre os alunos e estão condicionadas à manutenção do distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, observados os demais requisitos deste Decreto;

XXII - Ao término de cada aula, o local deve ser devidamente higienizado e preparado para a próxima atividade, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

XXIII - Os estabelecimentos citados neste artigo devem afixar alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, na entrada e em locais estratégicos com a finalidade de instruir seus alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores sobre a maneira adequada de higienização antes, durante e depois da realização das atividades;

XXIV - As medidas previstas neste artigo não excluem nem eximem os profissionais de cumprirem as obrigações impostas por seus Conselhos Profissionais e as demais regulamentações legais previstas, incluindo as orientações da ANVISA e as recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID- 19;

XXV - Fica recomendado aos estabelecimentos e demais profissionais citados neste artigo o uso de termômetro infravermelho digital, próprio para aferição da temperatura humana, para medir a temperatura dos alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores;

XXVI - Caso seja identificado algum aluno, cliente, instrutor, professor, funcionário e/ou colaborador com temperatura igual ou superior a 37,8°C ou com sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios) recomenda-se que esse não permaneça no local, devendo o mesmo ser orientado a entrar em contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Saúde, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde.

XXVII - Ficam entendidos como centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico as academias de esporte de todas as modalidades, centros e estúdios de ginástica, pilates, crossfit e esportes/atividades individuais que não tenham contato físico (como natação, tênis, ballet, dança e similares), permanecendo vedada a prática de esportes coletivos.

XXVIII - Os profissionais liberais que atendam alunos em suas residências deverão cumprir as disposições deste Decreto, no que couber, não excluindo, em hipótese alguma, as recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19.

§ 10. Fica autorizado a retomada gradual das atividades práticas dos cursos profissionalizantes, vedada a realização de aulas teóricas presenciais.

I - a atividade prática deverá funcionar com número reduzido de aprendizes, com 30% dos participantes por ambiente, com distanciamento de 2 metros entre os presentes; com uso de máscaras; higienização do ambiente e materiais antes e após sua utilização, conforme protocolo firmado com o Poder Público Municipal;

II - as atividades práticas deverão ser realizadas em turno alternados (manhã, tarde e noite); vedado a realização diária de mais de uma prática profissional, a fim de evitar qualquer aglomeração antes, durante e após as atividades."

Art. 2° - A flexibilização das atividades constantes dos incisos VI a XXXI do §1° do artigo 1° Decreto Municipal n° 1.972, de 16 de março de 2.020, com suas alterações posteriores, observará uma intermitência, da seguinte forma:

§ 1°. Durante as 2(duas) primeiras semanas (29 de junho a 12 de julho de 2.020), as atividades não essenciais funcionarão nos termos definidos por este decreto;

§ 2°. Durante a 3ª(terceira) semana (13 a 19 de julho de 2.020), haverá o fechamento das atividades não essenciais;

§ 4°. Durante a 4ª(quarta) e 5° (quinta) semanas (20 de julho a 02 de agosto de 2.020), as atividades não essenciais funcionarão nos termos definidos por este decreto;

§ 5°. Durante a 6ª(sexta) semana (03 a a 09 de agosto de 2.020), haverá o fechamento das atividades não essenciais;

§ 6°. Avaliados os resultados da flexibilização proposta pelo presente Decreto, até o dia 09 de agosto de 2.020 será publicado novo instrumento, definindo as políticas a serem posteriormente adotadas.

§ 7°. A estratégia de intermitência proposta pelo presente artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, determinado-se o fechamento do comércio não essencial, acaso ocorra o agravamento da pandemia, em decorrência da flexibilização ora proposta.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 29 de junho de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Altera o Decreto n° 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos n° 1.974, de 20 de março de 2.020, n° 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020 e 1.997, de 08 de maio de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."